



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n°	10835.002733/2004-51
Recurso n°	136.271 Voluntário
Matéria	SIMPLES - EXCLUSÃO
Acórdão n°	302-38.871
Sessão de	9 de agosto de 2007
Recorrente	PANIFICADORA CHANTILLY DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA. - EPP
Recorrida	DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de
Impostos e Contribuições das Microempresas e das
Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2001

Ementa: A pessoa jurídica cujo titular ou sócio
participe com mais de 10% (dez por cento) do capital
de outra empresa, desde que a receita bruta global
ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00, não pode
optar pelo Simples.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso,
nos termos do voto do relator.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Corinθο Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira, Mércia Helena Trajano D'Amorim e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

A contribuinte, pelo Ato Declaratório Executivo emitido pelo Delegado da Receita Federal de Presidente Prudente, datado de 02/08/2004, constante de fls. 31, foi excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples), ao qual havia anteriormente optado, na forma da Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996 e alterações posteriores.

Deu-se a exclusão pelo fato de um dos sócios ter participação superior a 10% do capital de outra pessoa jurídica, tendo a receita bruta global no ano-calendário 2001 superado o limite do art. 2º, II, da Lei nº 9.317, de 1996, incidindo na hipótese excludente prevista no art. 9º, IX, da referida lei.

Devidamente cientificada, a interessada apresentou seu inconformismo com a exclusão, em defesa de fls. 02/22, partindo do entendimento de que a Constituição Federal, em seu art. 179, determinou que fosse aplicada às empresas de pequeno porte e às microempresas tratamento diferenciando mas não limitando que a empresa não poderia ter sócio em outra e que o total do faturamento global delas não poderia superar o limite estabelecido nessa Lei 9317/96 alterada pela Lei 9732 de 11/12/98 e alegou, em síntese:

- i) que há ofensa aos princípios da isonomia, da capacidade contributiva e da razoabilidade;
- ii) que há impossibilidade de retroação dos efeitos da exclusão, seja em respeito ao princípio da irretroatividade da norma, seja pela aplicação dos artigos 100, III e 146 do CTN;
- iii) que haveria inconstitucionalidade do inciso IX do art. 9º da Lei nº 9.317/1996 e ilegalidade da Medida Provisória nº 2.158-35/2001.

A 1ª Turma da DRJ/RIBEIRÃO PRETO, pelo Acórdão 14-12.840 de 22/05/2006 (fls. 42/45), não acolheu as razões invocadas em decisão assim ementada:

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2001

Ementa: SIMPLES. EXCLUSÃO.

Constatado que o sócio ou titular participa de outra empresa com mais de 10% do capital social e que a receita bruta global no final do ano-calendário ultrapassou o limite legal, correta a exclusão da contribuinte do Simples.

Em Recurso tempestivo (fls. 48/70) são renovados os mesmos argumentos antes expendidos e requer a produção de provas “tais como a pericial, com a indicação de assistente técnico, fazendo-se a conversão do julgamento em diligência”.

Informo que, nos Autos, inexistiu qualquer pedido de apresentação de provas inclusive de realização de perícia.

A representação processual é adequada.

Este Processo foi encaminhado a este Relator conforme documento de fls. 73, nada mais existindo nos Autos a respeito do litígio.

É o Relatório.

9

Voto

Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Relator

Conheço do Recurso por reunir as condições de admissibilidade.

Descabe tomar-se conhecimento do pleito de conversão do julgamento em diligência pois inexistiu pedido de realização de perícia ou de produção de qualquer outro tipo de prova.

Acompanho as razões de decidir da DRJ.

O sistema SIMPLES foi instituído pela Lei nº 9.317 de 05/12/96. No art. 2º dessa Lei, com a redação dada pela Lei nº 9.732 de 11/12/98, art. 3º, (vigente à época da exclusão) são determinados critérios para enquadramento na condição de micro empresa ou empresa de pequeno porte.

"Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - microempresa, a pessoa jurídica que tenha auferido, no ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais);

II - empresa de pequeno porte, a pessoa jurídica que tenha auferido, no ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) e igual ou inferior a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais)."

O art. 9º, IX, da Lei nº 9.317/1996 veda a opção pelo Simples quando um dos sócios da pessoa jurídica participa com mais de 10% no capital de outra empresa e desde que a receita bruta global ultrapasse o limite por ela estabelecido.

Como já houvera sido constatado pela decisão a quo, a Recte. não contesta as cominações, mas a constitucionalidade dos dispositivos legais apontados, inclusive no que pertine aos efeitos retroativos da exclusão, cujo exame refoge à nossa competência.

Cessados os motivos causadores da exclusão do sistema, é possível requerer nova inclusão no SIMPLES, a partir do início do ano calendário subsequente.

Face ao exposto, nego provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 9 de agosto de 2007


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - Relator